

CO-AUTORIA. A simples presença física de alguém no local do crime, mesmo em companhia do agente, não caracteriza a co-autoria, desde que não se lhe atribua alguma ação, ou omissão, que corresponda a uma condição causal para que ocorra o resultado.

Inteligência dos arts. 11 e 25 do Código Penal.

GIBRAN BAHLIS
Procurador da Justiça

Máximo Amaro dos Santos requer revisão de processo crime no qual foi condenado, pelo Tribunal do Júri, pela prática de homicídio qualificado, à pena de treze anos de reclusão.

Embora o requerente indique todos os dispositivos do art. 621 do Código de Processo Penal, no pedido sustenta que a condenação foi contra a evidência dos autos, eis que inexistente qualquer prova de que tenha participado do homicídio pelo qual foi condenado.

O fato deu-se no dia 3 de janeiro de 1968, às 5 horas da manhã aproximadamente, quando a vítima circulava pela estrada que passa pelo local "Cerro dos Amaros", município de São Nicolau. Em tal oportunidade, a vítima foi baleada, vindo a falecer. Segundo a versão acusatória, aceita pelo Conselho de Sentença, o crime foi cometido de emboscada. O requerente afirmou, na polícia e em juízo, não ter participado do ato, embora em companhia do co-réu Irineu Amaro dos Santos que foi o autor dos disparos. Este alegou legítima defesa e confirmou que o requerente não teve qualquer participação no acontecimento. A vítima estava armada, embora não tenha sido recolhido o revólver. Não houve testemunhas presenciais. Há um "histórico" e um croquis feitos por um soldado da B. M., horas após o crime e já com a presença de mais de trinta pessoas no local. Os documentos referem-se à existência de vegetação esmagada, fazendo supor que houve emboscada, estando os autores escondidos nas macegas. Vítima e réus eram inimigos, tendo o requerente sofrido decepção parcial de uma orelha, em luta anterior com a vítima.

ISTO POSTO:

Nos diversos interrogatórios em que foi ouvido, o requerente negou qualquer atividade criminosa, afirmando que apenas estava em companhia do co-réu Irineu, porque se dirigiam ambos para o trabalho na lavoura. O co-réu Irineu, alegando legítima defesa, assumiu a responsabilidade do ato praticado, confirmando a nenhuma participação do requerente.

Nos autos, não há depoimentos de testemunhas presenciais. O histórico e o croquis não comprovam a participação do requerente no homicídio. O que restou

provado, tão somente, é que o requerente estava em companhia do autor dos disparos, naquela ocasião.

A simples presença física do requerente, no caso, caracterizou a co-autoria? Tenho que não.

Estabelece o art. 25 do Código Penal “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. A norma é consequência lógica da teoria de equivalência de antecedentes consagrada no art. 11 do mesmo Código que considera CAUSA “a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Para a caracterização da co-autoria, portanto, é necessária a conjugação dos elementos referidos nos dois artigos citados. É preciso que o agente participe de “qualquer modo” para o crime e que tal participação seja relevante para que ocorra o resultado criminoso. É a lição de BASILEU GARCIA (Instituições de Direito Penal, vol. 1o., tomo I, 2a. edição, p.373, no. 120, edição Max Limonad): “Embora diga o legislador – de qualquer modo, a inferência a que se deve chegar é que, se a ação do participante for de tão diminuta valia que não corresponda a uma condição causal do delito, não poderá ser punido”.

No caso, o requerente esteve apenas presente na oportunidade, não tendo praticado nenhum ato, como ele afirma e o co-réu confirma. Inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de prova, não se pode imputar ao requerente nenhuma ação, ou omissão, que corresponda a uma condição causal do crime.

O parecer é, portanto, pelo deferimento do pedido, pois o veredictum do Tribunal do Júri foi contrário à evidência dos autos.

Porto Alegre, 8 de maio de 1972.

OBSERVAÇÃO:

As egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em sessão de 24/11/72, na Revisão Criminal no. 11.337, de São Luiz Gonzaga, à unanimidade, acolheram o parecer, julgando procedente a revisão e absolvendo o réu, por ser a condenação contrária à evidência dos autos.